



LEI N.º 3.672, de 29 de Setembro de 2003 Amplia e altera a Lei Municipal nº 1.925, de 22 de outubro de 1986.

1463/03

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Municipal n.º 3.644, de 27 de março de 2003.

Art. 2º - O quadro VI, a que se refere o artigo 9º, Inciso X, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, alterado pelas Lei Municipal n.º 3.217, de 20 de fevereiro de 1998, artigo 4º e Lei Municipal n.º 3.475, de 15 de dezembro de 2000, artigo 4º, passa a ser o quadro anexo da presente Lei

Art. 3º - O quadro V, do artigo 17, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, passa a ser o quadro anexo da presente Lei.

Art. 4º - O artigo 7º da Lei Municipal n.º 1925, de 22 de outubro de 1986, fica acrescido da seguinte redação:

§ 1º - São permitidos na Zona Rural, excetuado nas áreas de Proteção aos Mananciais definidas através da Lei Municipal n.º 1.704, de 17 de dezembro de 1982, os usos destinados ao desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal, agro-industrial, admitindo-se serviços de hospedagem, de turismo, de lazer de pequeno porte, vedados os usos urbanos incompatíveis com a preservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos e a degradação do solo, respeitados os limites e restrições da legislação específica, de acordo com Quadro V, anexo e integrante desta Lei.

§ 2º - As características de ocupação e aproveitamento das áreas, bem como, as categorias de uso industrial e agro-industrial, permitidos na Zona Rural, são as constantes no quadro a seguir:

Zona de uso	Coef. Aprov.	Tx. Ocup.	Agro-indústria
Rural Remanescente	2	0,25	I 1 a I 3
Preservação ao uso urbano	2	0,25	I 1
Preservação agrícola	2	0,25	I 1 e I 2



**GUARATINGUETÁ - SP**

**LEI N.º 3.672, de  
29 de Setembro de 2003**

Fls. 02

Art. 4º - ...

§ 3º - Nos núcleos rurais e ao longo das estradas municipais que se encontram nas zonas Rural Remanescente, Preservação ao Uso Urbano, Preservação Agrícola, poderão ser permitidos os usos compatíveis com o uso residencial, atividades de apoio agrícola e veterinário e serviços de apoio às estradas referidas mediante prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Coordenação, respeitando o afastamento de 15,00 metros do eixo da respectiva estrada e considerando a Lei Municipal n.º 1.075, de 10/10/68.

Art. 5º - O inciso X, do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 1.925, de 22 de outubro de 1986, fica acrescido:

§ 1º - Ficam estabelecidos a classificação das indústrias, conforme o grau de Risco Ambiental de sua atividade:

**Industria I 1:** Virtualmente sem risco ambiental, com baixo grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos no máximo a métodos primários ou simplificados de controle e tratamento, atingem o limite de incomodidade tolerável pela vizinhança imediata, e não perturbem o repouso noturno da população em sua área de influência.

**Industria I 2:** Risco ambiental leve, com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade. São os estabelecimentos cujos processos (inclusive os produtivos), submetidos aos métodos de controle ambiental, não causem incômodos significativos às demais atividades urbanas, sendo aconselhável manter uma distância de uso residencial.

**Industria I 3:** Risco ambiental moderado, com baixo grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade. São os estabelecimentos, cujos processos (inclusive os produtivos), mesmo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda emitam substâncias e material particulado, em concentrações perceptíveis fora dos limites da propriedade, observada a proteção da saúde pública.

**Industria I 4:** Risco ambiental médio-alto, com médio grau de periculosidade, elevado grau de nocividade e de incomodidade. São os estabelecimentos, cujo processamento possa liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção de medidas de controle ambiental, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento, podendo provocar danos ao meio ambiente e saúde pública.

**Industria I 5:** Risco ambiental alto, com alto grau de periculosidade, nocividade e incomodidade. São os estabelecimentos de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade. (pólo químico).

Art. 5º - ...

§ 2º - Deverão ser adotadas medidas mitigadoras dos impactos negativos:

- a) os níveis de ruído emitidos pela atividade, deverão atender ao disposto na legislação vigente;
- b) no caso de emissão de ruídos, fora dos limites da propriedade, deverá ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento;
- c) na hipótese de equipamentos que produzam “choque” ou vibração, estes deverão ser assentados em bases próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança;
- d) os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc.) deverão ser providos de isolamento acústico;
- e) as operações mais ruidosas, deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município;
- f) na hipótese de operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
- g) as operações de lavagem e pulverização de veículos deverão ser realizadas em compartimento fechado;
- h) os despejos de óleos, graxas e gorduras, deverão passar por sistema de retenção, antes de serem lançados em rede pública ou corpo d’água;
- i) a atividade não poderá emitir material particulado, fora dos limites da propriedade;
- j) o processo de pintura por aspersão, deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora com filtro (“cabine de pintura”);
- l) fica proibida a emissão de odores, fora dos limites da propriedade;
- m) os resíduos sólidos gerados pela atividade, deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los;
- n) a atividade deverá ser licenciada pelo órgão estadual de saneamento ambiental (CETESB);
- o) no caso de haver fornos à lenha, estes deverão ser providos de sistema de “cata-fuligem” (nas chaminés);





**GUARATINGUETÁ - SP**

**LEI N.º 3.672, de  
29 de Setembro de 2003**

Fls. 04

Art. 5º - ...

- p) autorização por parte do órgão competente do Ministério do Exército;
- q) pátio de carga e descarga de caminhões, e acessos de veículos serão determinados por meio de análise específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação;
- r) o número de vagas será determinado por meio de análise específica da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 3º - Os documentos necessários à expedição para Certidões, Atestados, Aprovações, relacionadas à atividade industrial serão exigidos e analisados a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 6º - O quadro I anexo à Lei Municipal n.º 1.925/86, instituído no artigo 10, alterado pelas Leis Municipais n.º 2.208/90, 2.635/93, 2.793/94, 2.856/95, 2.912/95, 3.217/98, 3.265/98 e 3.475/00 passa a vigorar em conformidade com o Quadro I anexo e integrante desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2003.



**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO**



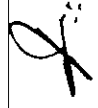
**DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicada nesta Prefeitura na data supra.  
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXV.

PE17/2003

**QUADRO V**

ZONAS		USOS							
	Urbano (* 1)	Comércio / Serviços de apoio ao tráfego rodoviário	Agrícola / pecuário/ equino, suíno, ovino cultura / florestal/	Minerário	Ecoturismo, Serviços de hospedagem, alimentação e lazer de pequeno porte (*3)	Mata Nativa	Industria I 1 (*2)	Industria I 2 (*2)	Industria I 3 (*2)
-----Vide Lei Municipal n.º 1.704 de dezembro de 1982 -----									
PROTEÇÃO AOS MANANCIASIS									
	N	N	N	N	N	S	N	N	N
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	N	N	S	S	S	S	S	N	N
PRESERVAÇÃO AO USO URBANO	N	N	S	S	S	S	S	S	N
PRESERVAÇÃO AGRÍCOLA	N	N	S	N	S	S	S	S	N
RURAL REMANESCENTE	N	S	S	S	S	S	S	S	S
Legenda: S : Uso permitido N : Uso proibido									
OBSERVAÇÕES									
* 1	Uso Urbano – usos constantes no artigo 9º								
* 2	<ul style="list-style-type: none"> <li>Permitidas indústrias, em áreas menores que 100 ha, restritas a agroindústria, cerâmicas artesanais, abate e conservação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, aves, suínos, peixes, rãs, coelhos e outros, fabricação de subprodutos, processamento de gêneros alimentícios e conservas.</li> <li>Não serão permitidas atividades previstas no anexo I da Resolução CONAMA n.º 237 de 19/12/97 (atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental).</li> </ul>								
*3	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mediante a adoção de métodos e técnicas conservacionistas do solo e das águas;</li> <li>Vedados os usos urbanos incompatíveis com a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e a degradação do solo, respeitando os limites e restrições da legislação específica</li> </ul>								

**QUADRO VI**

PARÂMETROS	NÍVEIS				
	I 1	I 2	I 3	I 4	I 5
Área Construída	Igual ou inferior a 500,00 m <sup>2</sup>	Igual ou inferior a 2.500,00 m <sup>2</sup>	Superior a 2.500,00 m <sup>2</sup>	Superior a 2.500,00 m <sup>2</sup>	Superior a 2.500,00 m <sup>2</sup>
Valor do "W" (*1)	1,0 - 1,5	2,0 - 2,5	3,0 - 3,5	4,0 - 4,5 - 5,0	4,0 - 4,5 - 5,0
Potencial poluidor da Atmosfera - Combustão (PPc) (*2)	Não utiliza	Baixo	Médio baixo	Médio	Médio alto
Pot. Poluidor da Atmosfera-Mat. Particulado (PP) (*3)	Desprezível	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Gases, Vapores, Odores (*4)	Desprezível (4.1)	Desprezível (4.2)	Pode eventualmente produzir (intermitente)	Produz	Produz
Ruídos (*5)	Desprezível	Produz	Produz	Produz	Produz
Vibrações (*6)	Não Produz	Não Produz	Não Produz	Sensíveis, no máximo nos limites do lote	Sensíveis, no máximo nos limites do lote
Efluentes líquidos industriais (*7)	Não Produz	Produz (7.1)	Produz	Produz	Produz
Resíduos Sólidos (*8)	Classe III	Classe III	Classe II	Classe I (até 800kg/mes)	Classe I
Grau de Periculosidade (*9)	Virt. Ausente	Virt. Ausente	Baixo	Médio	Elevado
Grau de nocividade (*9)	Virt. Ausente	Virt. Ausente	Baixo	Médio	Elevado
Grau de incomodidade (*9)	Virt. Ausente	Baixo	Médio	Elevado	Elevado

OBS: ( \* ) Critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental

## OBSERVAÇÕES (referente ao Quadro VI, da classificação das categorias industriais):

(\*1) : "W" - Fator de Complexidade da Fonte de Poluição, conforme Anexo 01, Decreto Estadual n.º 47.397/2002.

(\*2) : Obedecidas as exigências legais do órgão estadual de controle ambiental.

(\*3) : Obedecidas as exigências legais do órgão estadual de controle ambiental.

Potencial Poluidor da Atmosfera - PP - Material particulado inerte, calculado conforme Método II, desenvolvido pela CETESB para integrar a proposta de regulamentação da Lei Estadual n.º 5.597/87.

(\*4) : Obedecidas as exigências legais do órgão ambiental de controle ambiental.

(4.1): Não admitido as operações de pintura realizadas por aspersão.

(4.2): Admitido somente aqueles oriundos de processos de pintura de superfícies, realizadas com baixa frequência, atendidas as exigências legais.

(\*5) : Obedecidas as exigências legais do órgão estadual de controle ambiental.

(\*6) : Obedecidas as exigências legais do órgão estadual de controle ambiental..

(\*7) : Obedecidas as exigências legais do órgão estadual de controle ambiental.

(7.1): Os efluentes líquidos industriais devem ser compatíveis com o lançamento em rede coletora de esgotos, admitido no máximo, tratamento preliminar (tais como a remoção de sólidos grosseiros, de gorduras, de areia).

(\*8) : Conforme NBR 10.004 – Resíduos Sólidos - Classificação - ABNT.

(\*9) : Conforme Lei Estadual n.º 5.597, de 06/02/1987, artigo 6º:

Periculosidade:

- Grau Elevado: com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região;
- Grau Médio: provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;
- Baixo Grau: produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes.

Noxividade:

- Grau Elevado: pela vibração e ruídos fora dos limites do estabelecimento;
  - Grau Médio: em razão da exatiação de odores e material particulado;
  - Baixo Grau: em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos.
- Incomodidade:
- Grau Elevado: em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego;
  - Grau Médio: apresenta movimentação tolerável de pessoal, tráfego, efluentes e ruídos;
  - Grau Baixo: com efeitos inócuos, independente do porte, compatível com outros usos urbanos.



## QUADRO I

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m²)	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)		TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV
					FRENTE	LATERAL			
I	Centro Principal	R1a, CS1, CS3, I1, R2	150,00	5,00	2,00	(*)	0,80	2,00	0
		R1a, CS1, CS3, I1, R2	300,00	10,00	2,00	(*)	0,70	3,00	0
		R1a	600,00	15,00	2,00	(*)	0,70	4,00	0
		CS1, CS3, I1, R2	600,00	15,00	4,00	(*)	0,70	4,00	8
II	Residencial de alta densidade (*6)	R1a, CS3, I1, CS1	150,00	5,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS2	300,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	4,00	8
III	Residencial de média densidade (*6)	R1a, R1b, I1, CS1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2	300,00	10,00	4,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,70	4,00	8
		R3	10.000,00	30,00	(*)2	(*)2	(*)2	(*)2	0
IV	Residencial de baixa densidade (*6)	R1a, R1b, CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	2,00	0
		R2, CS2, CS4, I2-1	500,00	15,00	4,00	2,00	0,60	2,00	0
V	Estritamente residencial	R1a	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	1,50	2
VI	De interesse turístico	R1a, R1b, CS1, CS3	250,00	10,00	4,00	(*)	0,60	2,00	0
		R2, CS2	500,00	15,00	4,00	2,00	0,60	2,00	0
VII	Industrial Engenheiro Neiva	CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	0,70	1,00	0
		CS4, CS5, I2-1, I2-2, I3-1, I3-2, I4-1, I4-2	1.000,00	20,00	15,00	4,00	0,70	1,00	0
VIII	Industrial Potim	Suprimido em função da Lei nº 7.664 de 30/12/91, publicada no diário oficial do Estado Seção 1, São Paulo, 101 (247) de 31/12/91							
IX	Institucional	CS1, R1a, R2	1.000,00	20,00	10,00	4,00	0,70	1,00	0



## QUADRO I

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA(m²)	FRENTE MÍNIMA(m)	RECUO MÍNIMO(m)		TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV	
					FRENTE	FUNDOS				LATERAL
X	Comércio e serviços de grande porte	R1a, R1b, CS1, CS4, (*8)	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS2, CS3, CS4, I1, I2-1	500,00	15,00	4,00	2,00	2,00	0,70	2,00	0
XI	Especial	R1a	300,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	1,50	0
		R3	10.000,00	50,00	(*)2	(*)2	(*)2	0,30	0,30	0
<b>XII Corredores</b>										
Corredor tipo A		CS1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,80	4,00	0
		R1a, CS3, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		CS2	500,00	15,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS4	500,00	15,00	(*)1	2,00	2,00	0,70	2,00	0
		CS1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,80	4,00	0
		R1a, CS3, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		CS2	500,00	15,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS4, CS5 (*4)	500,00	15,00	(*)1	2,00	2,00	0,70	2,00	0
		CS1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,80	4,00	0
		R1a, CS3, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		CS2	500,00	15,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		R2, CS4, CS5 (*4) I2-1, I2-2	500,00 1.000,00	15,00 20,00	(*)1	2,00 3,00	2,00 3,00	0,70 0,70	2,00 2,00	2,00 2,00
Corredor tipo D		CS1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,80	4,00	0
		R1a, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	(*)1	2,00	(*)	0,70	2,00	0
		CS2, CS4, CS5 (*4), I2-1, I2-2, I3-1, I3-2, I4-1, I4-2	1.000,00	20,00	(*)1	3,00	3,00	0,70	2,00	0
Corredor tipo E		R1a	250,00	10,00	(*)1	(*)	(*)	0,70	1,50	3
		CS1 (*5)	250,00	10,00	(*)1	(*)	(*)	0,70	2,00	3
		R2	300,00	10,00	(*)1	(*)	(*)	0,70	2,00	3
		R2	600,00	20,00	(*)1	(*)	(*)	0,70	4,00	0

8

Lei Municipal nº 3.672, de 29 de setembro de 2.003

**QUADRO I**

ITENS	ZONA	USOS PERMITIDOS	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	RECUO MÍNIMO (m)			TAXA DE OCUP. %	COEF. DE APROV.	Nº DE PAV
					FRENTE	FUNDOS	LATERAL			
XIII	Industrial Praia Grande	CS1, I1	1.000,00	50,00	15,00	4,00	4,00	0,60	1,00	0
		I2-1, I3-1, I4-1	5.000,00	100,00	15,00	5,00	4,00	0,50	1,00	0
XIV	Aduaneira	A (*7)	2.000,00	30,00	15,00	5,00	(*)	0,50	2,00	0
		B (*7)	4.000,00	50,00	15,00	5,00	(*)	0,60	3,00	0
XV	Industrial São Dimas	CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,70	1,00	0
		CS4, CS5, I2-1, I2-2, I3-1, I3-2, I4-1, I4-2	1.000,00	20,00	15,00	4,00	4,00	0,70	1,00	0
XVI	REVOGADO									
XVII	Residencial e serviços de pequeno porte	R1a	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	1,50	3
		CS1 (*9)	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	1,50	3
XVIII	Residencial e serviços de grande porte	R1a, R1b, CS1, CS4 (*8), I1	250,00	10,00	4,00	(*)	(*)	0,60	2,00	0
		I2-1, CS4	500,00	15,00	4,00	2,00	2,00	0,60	2,00	0
		I2-2, I3-1, I3-2, I4-1, I4-2	1.000,00	20,00	15,00	4,00	4,00	0,70	1,00	0
XIX	Industrial Basf	I5	60.000,00	100,00	15,00	15,00	15,00	0,50	1,00	0

*[Handwritten signature]*

Lei Municipal nº 3.672, de 29 de setembro de 2.003

QUADRO I

CORREDORES COMERCIAIS		RECUOS OBRIGATÓRIOS				
		4,00 m	5,00 m	10,00 m	15,00 m	20,00 m
<b>Corredor Tipo A</b>	R. Alberto Barbeta (entre a Av. João Pessoa e o limite norte do Lot. Jd. do Vale II)		XO			
	R. Alexandre Fleming		XO			
	R. Comandante Salgado		XO			
	R. dos Juritis		XO			
	R. Martim Cabral		XO			
	R. Pires Barbosa		XO			
	R. Raul Pompéia		XO			
	R. São Vicente de Paula (lado par)		XO			
	R. Visconde de Guaratinguetá		XO			
	Av. Rangel de Camargo		XO			
	Av. Rosinha Filippo		XO			
	Estrada Municipal GTG 350 (dentro do perímetro urbano do bairro da Rocinha)		XO			
	Praça Brito Broca		XO			
<b>Corredor Tipo B</b>	R. Antonio da Cunha (antiga Av. Contorno Oeste – Beira Rio I)		XO			
	R. José Pereira Cruz (antiga Av. 02 – Jd do Vale)		XO			
	R: sem denominação (compreende prolongamento da Av. Contorno Oeste – Pq. do Sol)		XO			
	Av. Agenor Pires da Fonseca ( Jardim do Vale)		XO			
	Av. Contorno Norte ( Jardim Esperança)		XO			
	Av. Integração (desde seu início até o córrego existente que faz divisa entre ZIII-10 e ZVII-3)		XO			
	Av. João Pessoa		XO			
	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira		XO			
	Av. Ministro Salgado Filho		XO			
	Av. Nossa Senhora de Fátima		XO			
	Av. Padroeira do Brasil		XO			
Av. Prof. João Rodrigues de Aickmin (antiga Av. Contorno Leste)		XO				
Av. Rui Barbosa		XO				
Av. Santos Dumont		XO				
Rod. Paulo Virgílio (dentro do perímetro urbano)					XO	

Lei Municipal nº 3.672, de 29 de setembro de 2.003

**QUADRO I**

		RECUOS OBRIGATORIOS								
		4,00 m	5,00 m	10,00 m	15,00 m	20,00 m				
<b>Corredor Tipo C</b>	Estrada Guaratinguetá 454 – Cidade – Potim (dentro da zona urbana e expansão urbana) Estrada Guaratinguetá 452 – Cidade - Potim	XO								
<b>Corredor Tipo D</b>	Av: Basf R: sem denominação (compreende o trecho entre o início da Av. Basf até a Av. Integração) Marginais da Rodovia Presidente Dutra Rod. Washington Luiz (entre a Rodovia Presidente Dutra e o córrego Paturi) Rod. Washington Luiz (entre o córrego Paturi e a divisa com Lorena)		XO XO XO XO							XO
<b>Corredor Tipo E</b>	R. Cândido Dinamarco Av. Carlos Rebelo Júnior Av. Ministro Urbano Marcondes Av. Monte Castelo Av. Presidente Vargas (lado ímpar)		XO XO XO XO XO							

*d*

*R*

Lei Municipal nº 3.672, de 29 de setembro de 2.003

### QUADRO I

#### OBSERVAÇÕES

ITENS	OBSERVAÇÕES
*	Recuo determinado pelo Código de Obras em vigor e/ou pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo
*1	Vide Quadro III
*2	Normas para Conjuntos Habitacionais
*3	Inclusive o pavimento térreo
*4	Exceto alínea b
*5	Restrito a: Comércio de roupas, calçados, brinquedos e similares; Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, padarias, rotisserias, bufets, empórios e similares; Institutos de beleza; Escritórios/Consultórios de prestação de serviços; Academias de Ginástica e dança; Escolas, creches e similares; Casas de vídeo, disco, diversão eletrônica e lotéricas; Instituições beneficentes/filantropicas; Comércio e prestação de serviços na área de informática; Reparições públicas/autarquias; Drogarias, farmácias, perfumarias e similares; Papelerias, livrarias e similares; Comércio de móveis, decorações e similares;
*6	As edificações a serem construídas nessas zonas deverão obedecer à legislação vigente no tocante ao gabarito de altura do Ministério de Aeronáutica
*7	Restrito a: A - Postos de abastecimento de combustíveis (com ou sem hospedaria) e serviços de apoio ao tráfego rodoviário (com ou sem hospedaria) B - Estabelecimentos de comércio atacadista: Armazéns Gerais (depósitos); Centrais de compras; Entrepósitos aduaneiros.
*8	CS4 - Alínea d: "Estabelecimentos que utilizam máquinas ou utensílios ruidosos (oficinas de veículos motorizados e/ou serviços de funilaria, serralheria, etc.)."
*9	Restrito a: Consultórios e escritórios; Clínicas médicas; Institutos de beleza.
*10	Exceto Motel